

Parecer nº 75/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0018803/2024-20

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CLART CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA	CPF/CNPJ: 11.928.106/0001-76
Endereço: Avenida José Bontempo, nº 973	Bairro: Centro
Município: Tíros	UF: MG
Telefone: (34) 3061-7373	E-mail: contato@preservarambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Residencial Vila Nova	Área Total (ha): 28,3815
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.506 e 11.641	Município/UF: Tíros/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): NÃO POSSUI - ÁREA URBANA

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8106	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6926	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2872	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	165/25	un/ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2193	ha	23k	399.066	7.899.335
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	ha	23k	----	----
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0715	ha	23k	399.124	7.899.290
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	165/25	un/ha	23k	399.005	7.899.087

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Saneamento, drenagem pluvial e de energia	0,0715
Parcelamento de solo	Implantação do Loteamento Residencial Vila Nova	25,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,0715
Cerrado	antropizado		25,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	293,93 m³ do Al e 4,44m³ de nova intervenção	298,37	m³
Madeira de floresta nativa	75,73 m³ do Al	75,73	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/06/2024

Data da vistoria: 18/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 05/11/2024 (ofício nº 148/2024 - documento nº 100770422)

Data de entrega de informações complementares: 28/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 18/12/2024 (ofício nº 194/2024 - documento nº 104153372)

Data do ofício informando prorrogação: 17/02/2025 (ofício nº 21/2025 - documento nº 107703544)

Data de entrega de informações complementares: 27/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 28/02/2025 (ofício nº 26/2025 - documento nº 108595971)

Data de entrega de informações complementares: 07/03/2025, 14/04/2025 e 09/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 09/05/2025 (ofício nº 48/2025 - documento nº 113262371)

Data de entrega de informações complementares: 09/06/2025

Data de solicitação de informações complementares: 08/07/2025 (Ofício nº 75/2025 - documento nº 117678265)

Data de entrega de informações complementares: 09/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: 11/07/2025 (Ofício nº 78/2025 - documento nº 117982871)

Data de entrega de informações complementares: 16/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 16/07/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8106 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6926 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2872 ha e Corte ou aproveitamento de 165 árvores isoladas nativas vivas em 25,00 hectares, objeto do Auto de Infração nº 379723/2024 (volumetria de 293,93m³ de lenha de floresta nativa e 75,73m³ de madeira de floresta nativa), para implantação do Loteamento Residencial Vila Nova e de suas infraestruturas, localizado no município de Tíros/MG, com produção total de 324,37 m³ de lenha de floresta nativa e 75,73m³ de madeira de floresta nativa, a serem utilizadas no empreendimento, de acordo com o novo requerimento apresentado (documento nº 113249935).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Loteamento Residencial Vila Nova, no município de Tiros/MG é formado por duas matrículas, sendo matrícula nº 5.506 (documento nº 90506339) com 6,2315 ha e matrícula nº 11.614 (documento nº 90506340) com 22,15 ha, ambas pertencentes à empresa Clart Construtora e Pavimentação Eireli. Consta no AV-6/5.506 e no AV-8/11.614 que essas matrículas estão localizadas no perímetro urbano da cidade de Tiros.

Foi apresentado o Contrato Social da empresa em questão (documento nº 90506328) no qual indica que o Sr. Júlio André de Oliveira é "titular da sociedade empresaria limitada, denominada Clart Construtora e Pavimentação Ltda".

3.2 Cadastro Ambiental Rural: IMÓVEL URBANO - NÃO POSSUI CAR

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8106 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6926 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2872 ha e Corte ou aproveitamento de 165 árvores isoladas nativas vivas em 25,00 hectares, objeto do Auto de Infração nº 379723/2024 (volumetria de 293,93m³ de lenha de floresta nativa e 75,73m³ de madeira de floresta nativa), para implantação do Loteamento Residencial Vila Nova e de suas infraestruturas, localizado no município de Tiros/MG, com produção total de 324,37 m³ de lenha de floresta nativa e 75,73m³ de madeira de floresta nativa, a serem utilizadas no empreendimento, de acordo com o novo requerimento apresentado (documento nº 113249935).

Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401338294024, no valor de R\$ 659,96, pago em 06/06/2024 (Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,6926ha) - (documento nº 90506408);
- 2 - DAE nº 1401338294938, no valor de R\$ 813,07, pago em 06/06/2024 (Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2872ha) - (documento nº 90506410);
- 3 - DAE nº 1401338292463, no valor de R\$ 659,96, pago em 06/06/2024 (supressão de cobertura vegetal nativa em 0,8106ha) - (documento nº 90506411);
- 4 - DAE nº 1401347315578, no valor de R\$ 786,68, pago em 28/11/2024 (corte de 165 árvores nativas isoladas vivas em 25,00 ha) - (documento nº 102693967).

Taxa florestal:

- 1 - DAE nº 2901338296297, no valor de R\$ 225,02, pago em 06/06/2024 (volumetria: 30,4421m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 90506412);
- 2 - DAE nº 2901347316670, no valor de R\$ 11.822,08, pago em 28/11/2024 (Volumetria: 293,93m³ de lenha de floresta nativa e 75,73m³ de madeira de floresta nativa - referente ao corte de 165 árvores em 25,00 hectares) - (documento nº 102693981).

Esse último DAE refere-se à volumetria das árvores isoladas que já foram cortadas ilegalmente, culminando na lavratura do Auto de Infração nº 379723/2024 e por isso, a taxa florestal foi paga em dobro, conforme exigência do artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132393 (UAS), 23132509 (CAI) e 23132394 (ASV) - (documento nº 90506428).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Vulnerabilidade do solo à erosão: alta em parte do empreendimento
- Prioridade para conservação da flora: média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Atividades licenciadas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: TR-001/2024 (documento nº 90506432)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Loteamento Residencial Vila Nova, no município de Tiros/MG, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada pela estagiária de Agronomia Maria Luíza e da Engenheira Civil Brenda da Clart Construtora e Pavimentação Eireli.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada a suavemente ondulada
- Solo: latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 Entorno da represa de Três Marias. Possui APP de curso hídrico e de nascente.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana e Urbanização, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 90506416) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago José Vieira, CREA MG nº 225.935/D MG, ART nº MG20242848418 (documento nº 90506417).

De acordo com esse documento, é solicitado Intervenções em APP com e sem supressão de vegetação e uso alternativo do solo com supressão e uso alternativo do solo com supressão de 0,4413ha (estimativa de 7,5021 m³ de lenha) para o loteamento da área para instalação de residências, rede de abastecimento de água, drenagem pluvial, rede de esgoto, rede elétrica e vias de acesso.

E ainda: "Parte das áreas de intervenção encontram-se dentro de áreas de preservação permanente, sendo que no caso da intervenção sem supressão de vegetação, temos a área consolidada e antropizada próximo ao curso d'água que se encontra formada por braquiária e poucos espécimes arbóreos. Os estudos foram elaborados e projetados para aproveitar o máximo possível das áreas antropizadas e consolidadas, de forma a evitar maiores impactos com supressão de vegetação e revolvimento do solo. Vale ressaltar que os locais da intervenção são os únicos que atenderiam ao empreendimento, devido as características do relevo local para passagem das vias e redes de drenagem. As alternativas técnicas utilizadas para a locação da intervenção foram:

Relevo e solo;

Acessibilidade locacional;

Quantificação da vegetação local;

Pré-existência de vias de acesso;

Aproveitamento de infraestruturas já existentes.

Em relação a lagoa que será utilizada para controle das águas pluviais, o local escolhido é o único ponto apropriado para a sua instalação, sendo que se localiza na parte mais baixa do loteamento, utilizando a declividade do terreno, além da existência de um curso d'água próximo, facilitado assim a instalação deste projeto de baixo impacto."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8106 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6926 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2872 ha e Corte ou aproveitamento de 165 árvores isoladas nativas vivas em 25,00 hectares, objeto do Auto de Infração nº 379723/2024 (volumetria de 293,93m³ de lenha de floresta nativa e 75,73m³ de madeira de floresta nativa), para implantação do Loteamento Residencial Vila Nova e suas infraestruturas, localizado no município de Tiroz/MG, com produção total de 324,37 m³ de lenha de floresta nativa e 75,73m³ de madeira de floresta nativa, a serem utilizadas no empreendimento, de acordo com o novo requerimento apresentado (documento nº 113249935).

Para tanto, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIAS (documento nº 90506351), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago José Vieira, CREA MG nº 225.935/D MG, ART nº MG20242848418 (documento nº 90506417).

De acordo com este documento: "O presente plano tem como objetivo principal requerer a autorização ambiental para algumas intervenções ambientais que visam o loteamento da área para instalação de residências, rede de abastecimento de água, drenagem pluvial, rede de esgoto, rede elétrica e vias de acesso, assim como a construção de uma lagoa e área comunitária, sendo então necessário a intervenção em APP e a supressão de pequenos fragmentos de capoeira.

O plano também visa a regularização adequada de uma intervenção já realizada, a qual foi aprovada pelo CODEMA em 17 de maio de 2021 (ATA do CODEMA e documentos anexo este), que trata de um pedido de corte isolado de 165 árvores, porém após aprovação o CODEMA compreendeu não ter atribuição para tal deliberação."

Em relação à intervenção em APP com e sem supressão, cujo um dos objetivos será a implantação de uma lagoa e área comunitária, lagoa esta que será para fins paisagísticos, conforme PIAS apresentado e conversa durante vistoria *in loco* com representantes do empreendimento.

De acordo com as normas legais vigentes, mais precisamente a Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, não há previsão legal para intervenção em APP para implantação de lagoa para fins paisagísticos e para implantação de área comunitária pois não são atividades enquadradas nem como interesse social, nem utilidade pública e nem baixo impacto ambiental, que são os casos passíveis de aprovação, conforme Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Já a outra parte, aproximadamente, 0,15 ha (**Imagen 1**), embora tenha sido delimitado pela consultoria como área comum, durante vistoria *in loco*, observou-se tratar de APP de nascente, que vai além da área delimitada pela consultoria.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP de nascente só é possível em alguns casos, sendo os elencados no § 2º do artigo 12:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional."

Da mesma forma vem trazendo o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;"

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, enquadr-se como utilidade pública, aquelas elencadas no inciso I do artigo 3º:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;"

De acordo com o PIAS (documento nº 90506351), as intervenções serão:

"*Intervenção 01: Intervenção em APP com supressão de vegetação de 0,6926ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação de 0,2872ha, uso alternativo do solo com supressão de 0,3693ha (estimativa de 22,94m³ de lenha para o total de 1,3491ha) para a construção de uma lagoa e área comunitária."



Figura 02: Delimitação em magenta da intervenção que será realizada em APP com supressão de vegetação de 0,6926ha.

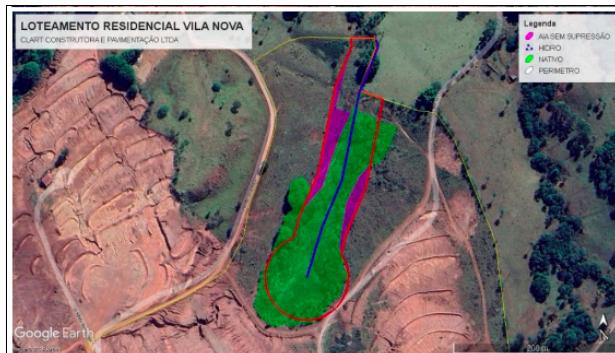


Figura 03:
Delimitação em magenta da intervenção que será realizada em APP sem supressão de vegetação de 0,2872ha.

Conforme solicitado, foi apresentado o documento "Ofício com detalhamento áreas" (documento nº 115548383), em relação às intervenções em APP (0,9798 ha), tem-se as seguintes informações:

➤ APP de 0,9798ha:

- Área de vias de acesso do loteamento e passeios: 715m².
- Área de rede de abastecimento de água: Não tem previsão ou necessidade de instalação nesta via.
- Área de da drenagem pluvial: 120m² (computada da área das vias de acesso).
- Área de da rede de esgoto: Não tem previsão ou necessidade de instalação nesta via.
- Área de da rede elétrica: previsão de instalação de 1 poste no trecho, ocupando aproximadamente 0,5m², além de algumas luminárias a serem instaladas na área comunitária, porém ainda não se tem o projeto pronto com detalhamento. (computada da área das vias de acesso).
- Área de Implantação da lagoa: 5.800m²
- Área de Implantação da área comunitária: 2.250m² estacionamento, área verde e parquinho e 900m² da pista de caminhada.
- Área destinada aos lotes residenciais: 133m².

A **Intervenção 01** em epígrafe, Intervenção em APP com supressão de vegetação de 0,6926 ha (**Figura 2**) e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2872 ha (**Figura 3**) para a implantação da lagoa (5.800m²), área comunitária (3.150m²) e área destinada ao lotes residenciais (133m²), que totalizam 0,9083 ha (conforme detalhamento acima) não se enquadram como utilidade pública, **não sendo passível de aprovação**.

O restante da área de 0,0715 ha de intervenção em APP sem supressão, que inclui 715m² de áreas de vias de acesso do loteamento (**sistema viário**), sendo 120m² de área de drenagem pluvial (**saneamento**) e 0,5m² de área de rede elétrica (**energia**) enquadram-se como utilidade pública, **sendo passível de aprovação**:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, **sistema viário**, **saneamento**, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo nosso)

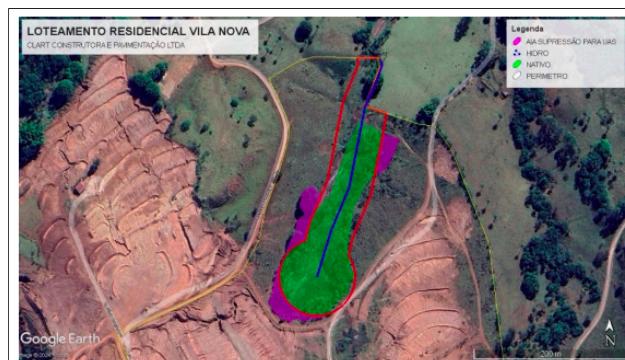


Figura 04:
Delimitação em magenta da intervenção para uso alternativo do solo de 0,3693ha.

Referente ao mesmo "Ofício com detalhamento áreas" (documento nº 115548383), em relação à supressão de 0,3693 ha de área comum (**Figura 04** acima), tem-se as seguintes informações:

➤ Área comum de 0,3693ha

- Área de vias de acesso do loteamento e passeios: 1.340m².
- Área de rede de abastecimento de água: Não tem previsão ou necessidade de instalação nesta via.
- Área de da drenagem pluvial: 100m² (computada da área das vias de acesso).
- Área de da rede de esgoto: Não tem previsão ou necessidade de instalação nesta via.
- Área de da rede elétrica: previsão de instalação de 2 postes no trecho, ocupando aproximadamente 1,0m².
- Área de Implantação da lagoa: 300m²
- Área de Implantação da área comunitária: 380m² estacionamento, área verde e parquinho e 1.090m² da pista de caminhada.
- Área destinada aos lotes residenciais: 583m².

Para a solicitação do uso alternativo do solo com supressão de 0,3693 ha conforme **Figura 4**, insta aqui destacar que, como já mencionado, uma área de aproximadamente, 0,15 ha (**Imagem 1**), embora tenha sido delimitada pela consultoria como área comum, durante vistoria *in loco*, foi encontrada outra nascente além daquela informada nesse processo (**Imagem 1**), tratando-se portanto, de uma APP de nascente, que vai além da área delimitada pela consultoria.

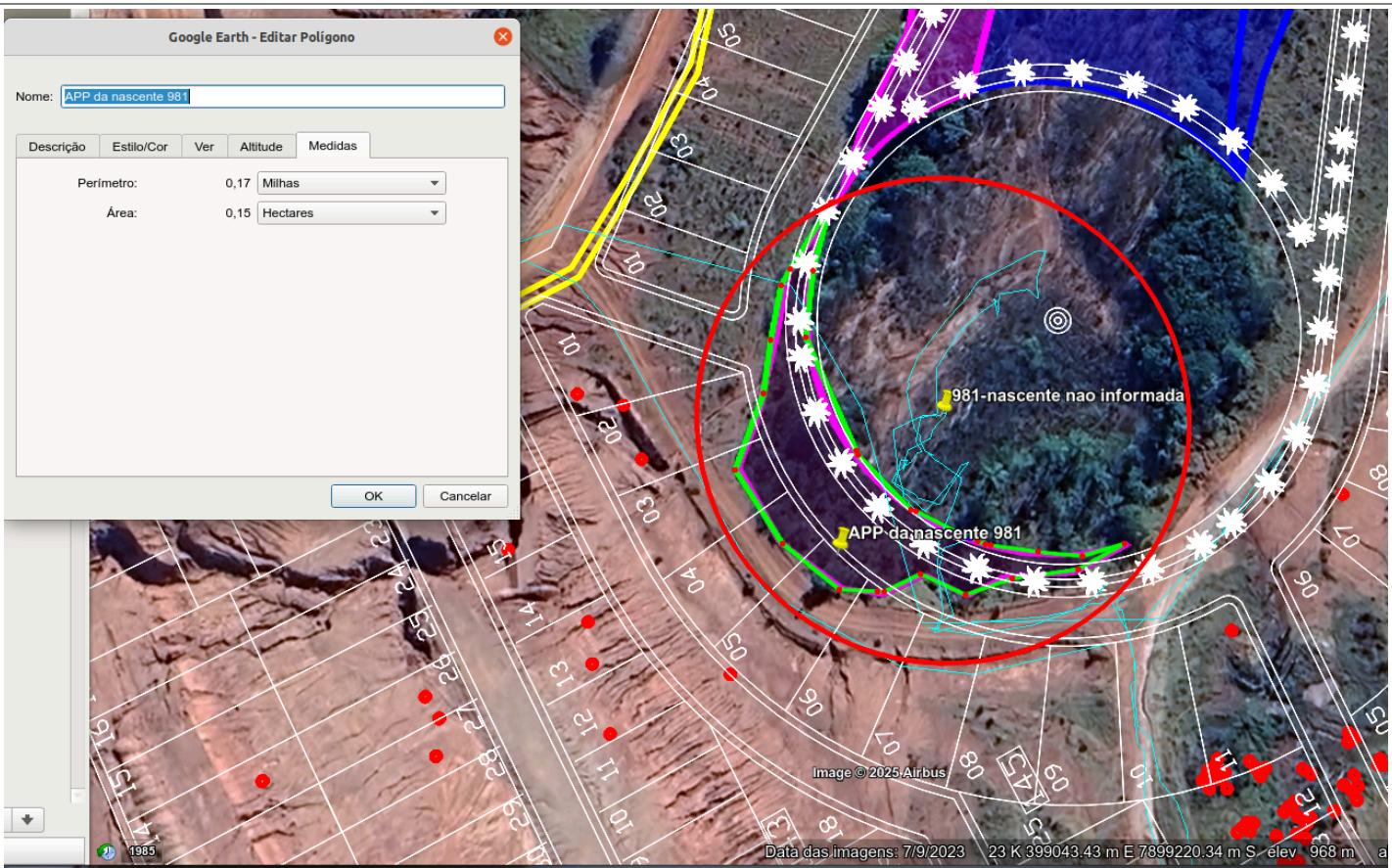


Imagem 1: Vista da "nascente 981" encontrada durante vistoria *in loco* mas não delimitada pela consultoria, o que implica na conversão de 0,15 ha de área que era considerada "Área comum" em "APP de nascente". O círculo vermelho é a APP de nascente de 50 metros a partir do ponto 981. Hachurado em rosa é a dita "área comum" que foi solicitada para supressão mas que na verdade está dentro da APP da nascente 981.

Fonte: Imagem satélite do Google Earth Pro.

Para tanto, conforme já mencionado, a intervenção em APP de nascente só é possível de aprovação em casos de utilidade pública. Nesse sentido, não será possível a implantação na íntegra dos lotes 01 (à esquerda) e lotes 01 a 08, em sequência, sendo necessário redimensioná-los para não ficarem dentro da APP da nascente. **Portanto, essa supressão de 0,15 ha que foi requerida como área comum, e na verdade é APP de nascente, não poderá ser autorizada.**

Ainda em relação à **Figura 4**, da solicitação de supressão de área comum de 0,3693 ha, sobrou apenas 0,2193 ha. Entretanto, como não será autorizada a implantação da lagoa por estar, em sua maior parte, dentro da APP, deverá ser redimensionado o projeto de forma que na área de 0,2193ha, cuja supressão será autorizada, sejam contempladas infraestruturas de saneamento, drenagem pluvial e de energia que são imprescindíveis para a implantação do empreendimento.

***Intervenção 02: uso alternativo do solo com supressão de 0,4413ha (estimativa de 7,5021 m³ de lenha) para a o loteamento da área, para instalação de residências, rede de abastecimento de água, drenagem pluvial, rede de esgoto, rede elétrica e vias de acesso."**



Figura 05: Delimitação da área para supressão e instalação de lotes e estruturas.

Referente ao "Ofício com detalhamento áreas" (documento nº 115548383), em relação à Intervenção 02 em área comum com supressão de 0,4413 ha de área comum, tem-se as seguintes informações:

➤ **Intervenção 02:** Intervenção em área comum com supressão de 0,4413ha.



Conforme imagem acima, os usos da área em questão serão para instalação de lotes inteiros, outros apenas partes, parte de uma trilha de caminhada, além de parte de uma via de transporte.

Em relação à essa **Intervenção 02** em área de 0,4413 ha, conforme informado no rodapé da imagem acima, os usos dessa área serão instalação de lotes inteiros, trilha de caminhada e via de transporte.

Insta aqui destacar que, ao analisar os arquivos digitais anexos a esse processo (documento nº 90506348), as áreas solicitadas para supressão de vegetação nativa são maiores do que a informada no requerimento (0,8106 ha). De acordo com o arquivo digital, a área de 0,4413 ha delimitada na **Figura 05** possui, na verdade, 0,59 ha (**Imagen 2**). Somando-se com as áreas da **Figura 04** acima (0,3693ha) dá um total de 0,9593 ha de supressão de vegetação nativa, embora, desses, 0,15 ha são, na verdade, intervenção em APP de nascente.

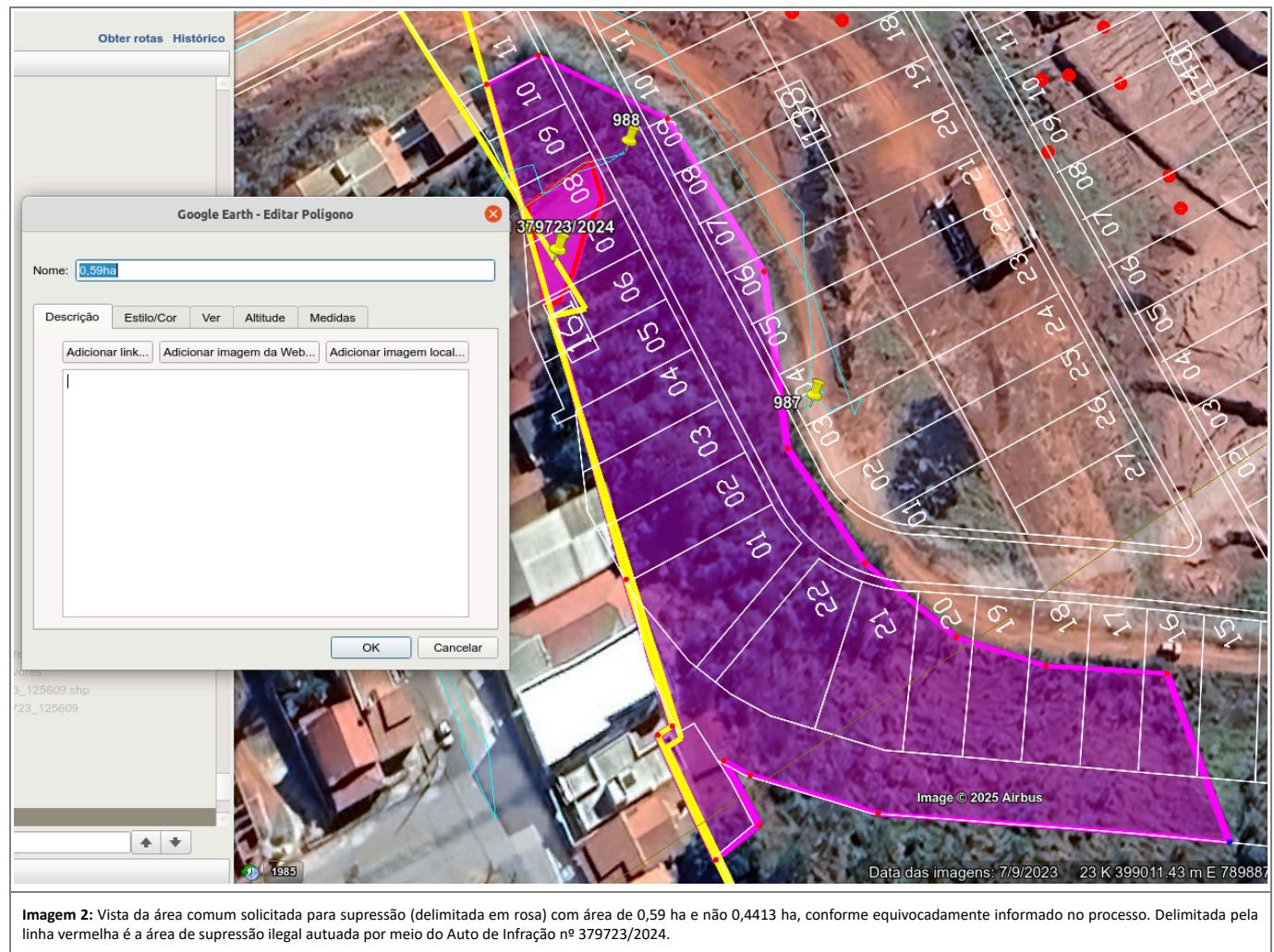


Imagem 2: Vista da área comum solicitada para supressão (delimitada em rosa) com área de 0,59 ha e não 0,4413 ha, conforme equivocadamente informado no processo. Delimitada pela linha vermelha é a área de supressão ilegal autuada por meio do Auto de Infração nº 379723/2024.

Fonte: Imagem satélite do Google Earth Pro.

Retornando à real área de Intervenção 02, conforme delimitada pela **Imagen 2**, trata-se de uma área muito íngreme com forte tendência à erosão, conforme consulta no IDE SISEMA, o que pode ser comprovado também durante vistoria *in loco*, apresentando alta vulnerabilidade do solo à erosão. Ou seja, retirar o remanescente de vegetação nativa que existe no local é aumentar a probabilidade de erosão, colocando em risco tanto as residências já construídas na parte alta quanto risco de desmoronamento para a parte baixa do empreendimento. Portanto, opino pelo INDEFERIMENTO da supressão de 0,59 ha de cobertura vegetal nativa em área comum.

Carece aqui destacar que a área delimitada em vermelho na **Imagen 2** acima, é a área de 181 m² de supressão ilegal realizada entre os anos 2020 e 2023, autuada por meio do Auto de Infração nº 379723/2024 (documento nº 104150757). Como não será autorizada a sua regularização, não foi solicitado a readequação aos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo que a mesma deverá ser recuperada pois não é passível de aprovação, conforme motivação já exposta em epígrafe.

Portanto, resumindo essas 3 intervenções, tem-se o seguinte:

1 - Em relação à "Intervenção 01: Intervenção em APP com supressão de vegetação de 0,6926ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação de 0,2872ha, uso alternativo do solo com supressão de 0,3693ha (estimativa de 22,94m³ de lenha para o total de 1,3491ha) para a construção de uma lagoa e área comunitária.", opino pelo seguinte:

INDEFERIMENTO da intervenção em APP com supressão de 0,6926 ha;

INDEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão de 0,2157 ha;

DEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão de 0,0715 ha;

INDEFERIMENTO de supressão de 0,15 ha que foi requerida como área comum e na verdade, é APP de nascente;

DEFERIMENTO de supressão de 0,2193 ha de vegetação nativa de área comum para que sejam contempladas infraestruturas de saneamento, drenagem pluvial e de energia que são imprescindíveis para a implantação do empreendimento.

2 - Em relação à *Intervenção 02: uso alternativo do solo com supressão de 0,4413ha (estimativa de 7,5021 m³ de lenha) para a o loteamento da área, para instalação de residências, rede de abastecimento de água, drenagem pluvial, rede de esgoto, rede elétrica e vias de acesso.", opino pelo seguinte:

INDEFERIMENTO de supressão de 0,59 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, que é a real área, conforme **Imagen 2** acima.

Portanto, em relação às **Intervenções 1 e 2**, pelos motivos já expostos, serão autorizadas as seguintes:

DEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão de 0,0715 ha, para que sejam contempladas infraestruturas de saneamento, drenagem pluvial e de energia que são imprescindíveis para a implantação do empreendimento, tratando-se de obras de utilidade pública;

DEFERIMENTO de supressão de 0,2193 ha de vegetação nativa de área comum.

Para estimativa da volumetria, será adotada para essas intervenções, a volumetria de 20,25 m³/ha de lenha de floresta nativa, conforme especificação na taxa florestal apresentada (documento nº 90506412):

SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO, EM ÁREA DE 0,8106 HA E
 INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP),
 EM ÁREA DE 0,6926 HA (30,4421 M³ DE LENHA DE FLORESTA NATIVA), LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILA NOVA (FAZENDA
 VILA VELHA), TIROS/MG.

Como será deferido apenas supressão de 0,2193 ha de vegetação nativa (a outra intervenção deferida é APP sem supressão, portanto, sem rendimento lenhoso), tem-se a estimativa da volumetria de 4,44 m³ de lenha de floresta nativa.

Em relação à solicitação de Corte ou aproveitamento de 165 árvores isoladas nativas vivas em 25,00 hectares, como a atividade do empreendimento incidiu como classe 2 com critério locacional 1, resultando em licenciamento LAS/RAS, é de competência do IEF a autorização para o corte de árvores isoladas nativas vivas, mesmo que em área urbana, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;"

Portanto, a Prefeitura Municipal de Tiros ou o CODEMA de Tiros não tinham competência para liberar essa autorização, tanto, que a mesma não foi emitida, sendo anexada no processo apenas a Ata de reunião do CODEMA que trata do assunto, não tendo validade jurídica para amparar a intervenção. Assim, a mesma é considerada ilegal e por isso foi lavrado o Auto de Infração nº 379723/2024 (documento nº 104150757) e o respectivo o Auto de Fiscalização nº 354815/2024 (documento nº 104150655), devido à essa intervenção sem autorização do órgão ambiental competente.

Após lavratura dos respectivos Autos, com a readequação do processo aos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, essa intervenção (corte de árvores isoladas) poderá ser regularizada:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Em relação ao inciso I do artigo 12, foi apresentada a planilha de espécies que foi apresentada na época no CODEMA de Tiros (documento nº 102693978) cujos dados foram utilizados para a lavratura do Auto de Infração nº 379723/2024. Portanto, foi cumprido o inciso I do Artigo 12 do Decreto supra.

Em relação ao inciso II do mesmo artigo, as árvores isoladas nativas vivas encontravam-se em área comum e, de acordo com o documento "Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada" (documento nº 102693991), elaborado sob a responsabilidade sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago José Vieira, CREA MG nº 225.935/D MG, ART nº MG20242848418 (documento nº 90506417):

"É importante destacar que as intervenções ocasionadas pela movimentação do solo, foram realizadas em área consolidada formada por braquiária e contendo pequenos arbustos, conforme destacado e, quanto ao corte das árvores, este foi realizado após aprovação do CODEMA, visto que se tratava de um imóvel urbano.

Fazendo uma interpretação em perspectiva, pode-se então afirmar que existe uso antrópico consolidado na área de preservação permanente do empreendimento e demais áreas, de acordo com o Artigo 2 da Lei nº 20.922/2013, podendo assim aplicar o benefício do Art. 2 da Lei 20.308, de 2012."

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, entende-se como área rural consolidada aquela com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Na mesma linha traz o Decreto Estadual nº 47.749/2019, incluindo ainda o conceito de árvores isoladas nativas:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Portanto, considera-se realmente o corte de árvores isoladas nativas vivas em área comum consolidada, não havendo restrição legal quanto ao corte das mesmas. Entretanto, importante frisar que, de acordo com a planilha de espécies apresentada (documento nº 102693978), foram relatadas a presença de 02 indivíduos protegidos pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo eles a *Tabebuia* (Ipê) e o *Caryocar brasiliense* (Pequi) e 20 indivíduos da espécie *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba) que é ameaçada de extinção, categoria **vulnerável**, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012, existem casos passíveis de aprovação para as espécies *Tabebuia* (Ipê) e o *Caryocar brasiliense* (Pequi):

"Art. 1º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiízeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequiízeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequiízeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequiízeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

(...)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características do clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.”

Entretanto, como foi comprovado pelo "Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada" (documento nº 102693991), estes indivíduos estavam em área rural antropizada anterior a 22 de julho de 2008. Portanto, é possível de regularização o corte destes 2 indivíduos. Porém, é necessária a compensação com o plantio de 10 mudas de *Caryocar brasiliense* (Pequi) e 5 mudas de Ipê amarelo por cada indivíduo suprimido.

Para tanto, foi apresentada e aprovada por este órgão ambiental, a "Proposta de Compensação Ambiental" (documento nº 102693988), elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago José Vieira, CREA MG nº 225.935/D, constando como condicionante, sob pena de sanções administrativas:

"Segue junto deste documento, Plano de Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradas – PRADA, que apresenta o projeto de recomposição da área de preservação permanente do empreendimento, de modo a compensar a intervenção em APP a ser realizada, sendo recuperada uma área de 1,1160ha, com o plantio de 698 mudas.

Ressalta-se que desse total de mudas citados acima, 10 deverão ser de ipê e 10 de pequi, com o intuito de compensar o corte de 01 indivíduo de Tabebuia e 01 indivíduo de Pequi, ambos protegidos por lei."

Também foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Área Degrada ou Alterada (documento nº 117739833) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma e Engenheira Civil Brenda Borba Paolinelli Caetano Rodrigues, CREA MG nº 246169D MG, ART nº MG20254095573 (documento nº 117739835).

De acordo com esse PRADA: "O objetivo deste Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) é compensar a área de intervenção ambiental em APP de 00,9798ha (área intervinda para instalação de uma lagoa para controle de águas pluviais, pista de caminhada, área comunitária e infraestruturas), em que se tem uma medida compensativa para as intervenções na proporção de área de 1,09x1 e também para compensação para o corte de espécies ameaçadas/protegidas, na proporção de 10x1, ou seja, 10 mudas de ipê caraíba e 10 mudas de pequi, conforme citado no PIA."

"Na Figura abaixo, tem-se o detalhamento das duas glebas objetos da recuperação, sendo as únicas glebas que não sofreram intercepção definitiva do imóvel, em um total de 1,1160ha, estas, em sua maioria, formadas por pastagem (braquiária), exceto a Gleba 01, que é uma mata seca."

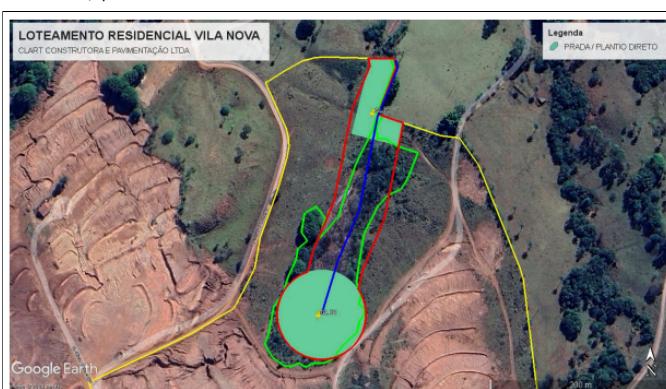


Figura 03: Áreas de APP a serem recuperadas.
Fonte: Google Earth Pro (2024).

6.2.3 DETALHAMENTO DA ÁREA A SER PLANTADA

Quadro 01: Planejamento de recomposições das áreas.

Uso do solo	Área (ha)	Recomposição	Espaçamento (m)	Mudas/ha	Qtd. De mudas
Gleba 01	0,7853	Espécies nativas	4x4	625	491
Gleba 02	0,3307	Espécies nativas	4x4	625	207
Total de mudas					698

6.2.4 COORDENADA GEOGRÁFICA

SIRGAS 2000 / FUSO: 23

Quadro 02: Coordenadas geográficas das glebas.

Local	Lat. / Long.	UTM
Gleba 01	18° 59' 50" 45° 57' 32"	399.075 7.899.208
Gleba 02	18° 59' 42" 45° 57' 30"	399.128 7.899.451

Para a recuperação dessa área foram propostas duas modalidades de reconstituição: o reflorestamento com o plantio de mudas adquiridas em viveiros da região, seguindo as orientações do PRADA que, apresentou uma lista de espécies nativas indicadas para o plantio (inclusive com o plantio de 10 mudas de pequi e 10 mudas de Ipê como forma de compensação pela supressão dos mesmos) e a regeneração natural.

Foi apresentado o Projeto de Implantação, com combate às formigas, combate às espécies invasoras, preparo do solo, espaçamento e alinhamento (conforme Quadro 01 acima), coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos silviculturais, replantio, práticas conservacionistas de preservação dos recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação, metodologia de avaliação de resultados e relatório semestral de acompanhamento do PRADA. Foi apresentado o cronograma de execução com previsão de 02 anos, cuja comprovação será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Já em relação aos 20 indivíduos da espécie *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba) que é ameaçada de extinção, categoria **vulnerável**, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, foi solicitado por meio do ofício nº 78/2025 (documento nº 117982871), a apresentação do **Laudo técnico com ART** atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional, comprovando que a supressão desse indivíduo é essencial para a viabilidade do empreendimento, conforme artigo 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo."

Foi também solicitada, no mesmo ofício nº 78/2025, a apresentação da proposta de compensação, conforme artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 na proporção de 1 x 10, conforme artigo 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental."

"Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I –dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;"

Para tanto, foi apresentado o documento Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 118302200) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago José Vieira, CREA MG nº 225.935/D MG, ART nº MG20242848418 (documento nº 90506417).

Nesse estudo foi informado que: "O inventário arbóreo identificou, entre outros, 20 indivíduos de *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba), distribuídos em setores críticos e de interferência obrigatória para a implantação dos lotes, vias e infraestruturas urbanas do projeto. A localidade representa a principal expansão viável e disponível para o município."

E ainda: "Foram consideradas alternâncias de arranjo urbanístico e deslocamento dos lotes, ajustes viários e redistribuição dos componentes urbanos, visando evitar por completo a supressão de todos indivíduos arbóreos. Todas as tentativas de realocação viável foram tecnicamente inviabilizadas em função das limitações do terreno, das exigências de infraestrutura e da ausência de alternativa de localização adequada no município para atender à mesma finalidade pública. Assim, a supressão de *Xylopia brasiliensis* mostrou-se inevitável para a concretização do projeto."

"A supressão dos 20 indivíduos de *Xylopia brasiliensis* justifica-se pela expressa inexorabilidade técnica e locacional, detalhada em todas as etapas de diagnóstico e projetos de implantação do loteamento. O excesso de restrições físicas e a ausência de outras áreas compatíveis removem qualquer alternativa que compatibilize a preservação dos exemplares inventariados com a execução do empreendimento, classificando a intervenção como medida excepcional, justificada pelo interesse público e amparo legal."

E propõe a compensação: "Considerando o status de ameaça, será implementada uma compensação ambiental na proporção de 10 mudas de *Xylopia brasiliensis* para cada indivíduo suprimido, totalizando 200 mudas. O plantio compensatório será realizado preferencialmente em áreas de preservação permanente, reserva legal ou espaços verdes urbanos do próprio loteamento, acompanhando a adoção das seguintes práticas:...."

Apresenta também o documento Proposta de Compensação Pindaíba (documento nº 118302202) também elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago José Vieira, CREA MG nº 225.935/D MG, ART nº MG20242848418 (documento nº 90506417).

Primeiramente apresenta como será a execução, sendo: "Seguir o Projeto de Recomposição de Áreas Degrada ou Alteradas / PRADA, apresentado junto ao órgão, qual determina o plantio de 698 mudas, sendo determinado que desse total, 200 mudas serão de *Xylopia brasiliensis*," cujas áreas de plantio serão "preferencialmente em área de preservação permanente (APP), reserva legal ou em áreas vedes do loteamento.". Explica sucintamente sobre o plantio e manejo, monitoramento e relatórios e compromisso de reposição, além de educação ambiental junto à comunidade local.

Finalmente apresenta o PRADA - Projeto de Recomposição de Área Degrada ou Alterada (documento nº 118302203) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma e Engenheira Civil Brenda Borba Paolinelli Caetano Rodrigues, CREA MG nº 246169D MG, ART nº MG20254095573 (documento nº 117739835), nos mesmos moldes apresentado anteriormente a este (documento nº 117739833), apenas com o acréscimo das mudas de Pindaíba, dentre as 698 mudas a serem plantadas: "Cabe ressaltar que obrigatoriamente desse total de 698 mudas, 10 deverão ser de pequi, 10 de ipê e 200 mudas de pindaíba, conforme informado na Proposta de Compensação Ambiental."

Portanto, conforme previsão legal Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, este órgão ambiental aprova o corte dos 20 espécimes de *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba) por cumprir todos os requisitos legais para tal. A comprovação da execução do PRADA tanto para o plantio das espécies protegidas *Tabebuia* (Ipê) e o *Caryocar brasiliense* (Pequi), quanto da espécie ameaçada *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba) e outras mudas que fazem parte da compensação pela intervenção em APP será colocada no quadro de condicionantes, sob pena de sanções administrativas.

É importante aqui destacar que, como o processo em tela requer a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, o empreendimento perde o benefício da Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 16, § 15, de manutenção das APPs consolidadas:

"Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastorais, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

(...)

§ 15 – A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Portanto, deverão ser recuperadas, nos moldes desse PRADA, TODAS as APPs do empreendimento desprovidas de vegetação, inclusive as consolidadas, nos parâmetros do artigo 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

(...)

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros)

Feito os esclarecimentos necessários, em relação à recuperação das APP's desprovidas de vegetação nativa por meio do PRADA e da compensação dos indivíduos protegidos e ameaçados, contemplados também nesse PRADA, verifica-se que não existe restrição legal quanto ao pleito da supressão dos 165 indivíduos, inclusive dos 2 protegidos por lei e 20 ameaçados, cumprindo-se assim o inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em relação ao inciso IV do mesmo artigo e Decreto, foi apresentada a taxa florestal em dobro, conforme exigência do artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Posteriormente foi apresentada a taxa de reposição florestal gerada via CAP e quitada por meio do DAE nº 1500583300543 (documento nº 108579787), no valor de R\$ 16.856,15, pago em 27/02/2025, referente à volumetria de 369,66 m³ de lenha/madeira de floresta nativa, sendo 293,93 m³ de lenha de floresta nativa e 75,73m³ de madeira de floresta nativa, cumprindo-se assim o inciso IV do artigo 12 do Decreto supra.

Em relação ao pagamento da multa do Auto de Infração nº 379723/2024, houve adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA nº 6/2025 em 20/02/2025 (documento nº 108579787) cumprindo-se também o artigo 13.

E, por fim, foram anexados o Auto de Fiscalização nº 354815/2024 e o respectivo Auto de Infração nº 379723/2024 no processo em tela.

Portanto, no quesito regularização do corte de 165 árvores isoladas nativas vivas, foram cumpridas as exigências dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Emfim, considerando todos os argumentos levantados no escopo desse parecer, com base na vistoria *in loco*, na análise documental e com base na legislação ambiental vigente, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das intervenções, da seguinte forma:

INDEFERIMENTO TOTAL da intervenção em APP com supressão de 0,6926 ha;

INDEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão de 0,2157 ha;

DEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão de 0,0715 ha, para que sejam contempladas APENAS infraestruturas de saneamento, drenagem pluvial e de energia que são imprescindíveis para a implantação do empreendimento;

INDEFERIMENTO de supressão de 0,59 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, que é a real área;

INDEFERIMENTO de supressão de 0,15 ha que foi requerida como área comum (na verdade, é APP de nascente);

DEFERIMENTO de supressão de 0,2193 ha de vegetação nativa de área comum, para que sejam contempladas APENAS infraestruturas de saneamento, drenagem pluvial e de energia que são imprescindíveis para a implantação do empreendimento;

DEFERIMENTO TOTAL da solicitação de corte de 165 árvores isoladas nativas vivas em 25,00 hectares para implantação do Loteamento Residencial Vila Nova, em Tiros/MG.

Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica devido à complexidade do mesmo e para maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0018803/2024-20

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa, Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **CLART CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,8106 hectare, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,9798 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 165 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS no município de Tiros, sem imóvel vinculado, em uma área total de 28,3815 hectares, de acordo com a gestora do processo.

2 - A intervenção requerida tem como objetivo a implantação do Loteamento Residencial Vila Nova, em área urbana, de acordo com o Parecer Técnico.

3 - Considerando a natureza do empreendimento (utilidade pública) e a ausência de imóvel vinculado, não há necessidade de constituição de reserva legal para obtenção do documento autorizativo, de acordo com o art. 88, § 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 25, §2º, inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013. É o que dispõe a redação dos dispositivos mencionados, respectivamente:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;"

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde." (grifo não oficial)

4 - Consta também no Parecer Técnico que esta atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão competente, segundo a DN COPAM 217/2017, de acordo com o Requerimento (LAS/RAS), ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes**.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o **art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, dispondo que:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise. Entretanto, de acordo com o Parecer Técnico, parte destas áreas solicitadas não são legalmente passíveis de aprovação, conforme o seguinte:

- No caso da supressão fora de APP em 0,8106 ha (onde na verdade a área real a ser solicitada deveria ser 0,9593 ha de acordo com a gestora do processo) é passível de autorização apenas 0,2193 ha, pois 0,59 ha foi considerada área de risco e 0,15 ha na verdade é uma APP de nascente;

- No caso da intervenção em APP em 0,9798 ha, apenas é passível de autorização 0,0715 ha, pois a área de 0,9083 ha não se enquadra nas hipóteses previstas como utilidade pública.

9 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de **utilidade pública** da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013, haja vista tratar-se o empreendimento de instalação de um loteamento urbano, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não oficial)

10 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 165 (cento e sessenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

11 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

12 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013, **opina favoravelmente** à autorização de SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2193 hectare, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0715 hectare e a SUPRESSÃO DE 165 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das intervenções pleiteadas no processo em tela, da seguinte forma:

INDEFERIMENTO TOTAL da intervenção em APP com supressão de 0,6926 ha;

INDEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão de 0,2157 ha;

DEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão de 0,0715 ha, para que sejam contempladas **APENAS** infraestruturas de saneamento, drenagem pluvial e de energia que são imprescindíveis para a implantação do empreendimento;

INDEFERIMENTO de supressão de 0,59 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, que é a real área (total deveria ser 0,9593 ha e não 0,8106 ha);

INDEFERIMENTO de supressão de 0,15 ha que foi requerida como área comum (na verdade, é APP de nascente);

DEFERIMENTO de supressão de 0,2193 ha de vegetação nativa de área comum, para que sejam contempladas **APENAS** infraestruturas de saneamento, drenagem pluvial e de energia que são imprescindíveis para a implantação do empreendimento;

DEFERIMENTO TOTAL da solicitação de corte de 165 árvores isoladas nativas vivas em 25,00 hectares para implantação do Loteamento Residencial Vila Nova, em Tíros/MG.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes às atividades do empreendimento em tela.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - apresentado anexo ao processo, em área de 1,1160 hectares, tendo como coordenadas de referência X: 399.075 e Y: 7.899.208; X: 399.128 e Y: 7.899.451 (UTM, Sírgas 2.000), bem como das demais APP's desprovidas de vegetação que porventura houverem no empreendimento, nas modalidades reflorestamento (com o plantio das 698 mudas propostas, sendo 10 de *Caryocar brasiliense*, 10 de *Tabebuia caraiba* e 200 mudas de *Xylopia brasiliensis*) e regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Volumetria total: 369,66 m³ de lenha/madeira de floresta nativa referente ao Auto de Infração nº 379723/2024 já quitada (conforme DAE abaixo) e 4,44 m³ de lenha de floresta nativa a ser quitada antes da emissão do DAIA.

1 - DAE nº 1500583300543 (documento nº 108579787), no valor de R\$ 16.856,15, pago em 27/02/2025, referente à volumetria de 369,66 m³ de lenha/madeira de floresta nativa (293,93 m³ de lenha de floresta nativa e 75,73m³ de madeira de floresta nativa), objeto do Auto de Infração nº 379723/2024.

(_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a execução do PRADA, por meio de relatórios anuais, inclusive fotográficos, para recuperação de TODAS as APPs desprovidas de vegetação nativa do empreendimento, inclusive com o plantio das 698 mudas propostas, sendo 10 de <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi), 10 de <i>Tabebuia caraiba</i> (Ipê) e 200 mudas de <i>Xylopia brasiliensis</i> (Pindaíba), conforme informado na Proposta de Compensação Ambiental, pelo prazo de 02 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 16/07/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 18/07/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 118319840 e o código CRC 4D2D144C.